

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.571 - PE (2008/0233876-6) (f)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : **CONPAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADOS** : **THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)**  
**DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)**  
**LUCIANA FALCÃO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS FONSECA E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **JAIME PIRES DE MENEZES E OUTRO(S)**

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ESPETÁCULO CIRCENSE - MORTE DE CRIANÇA EM DECORRÊNCIA DE ATAQUE DE LEÕES - CIRCO INSTALADO EM ÁREA UTILIZADA COMO ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS LOCADORAS. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE DE ENTRETENIMENTO COM O FIM DE ATRAIR UM MAIOR NÚMERO DE CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE. DEFEITO DO SERVIÇO (VÍCIO DE QUALIDADE POR INSEGURANÇA). DANO MORAL. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. MULTA. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO.**

**1- O órgão julgador deve enfrentar as questões relevantes para a solução do litígio, afigurando-se dispensável o exame de todas as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Precedentes.**

**2- Está presente a legitimidade passiva das litisconsortes, pois o acórdão recorrido afirmou que o circo foi apenas mais um serviço que o condomínio do shopping, juntamente com as sociedades empresárias rés, integrantes de um mesmo grupo societário, colocaram à disposição daqueles que frequentam o local, com o único objetivo de angariar clientes potencialmente consumidores e elevar os lucros. Incidência da Súmula 7/STJ.**

**3- No caso em julgamento - trágico acidente ocorrido durante apresentação do Circo Vostok, instalado em estacionamento de shopping center, quando menor de idade foi morto após ataque por leões -, o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor estende o conceito de consumidor àqueles que sofrem a consequência de acidente de consumo. Houve vício de qualidade na prestação do serviço, por insegurança, conforme asseverado pelo acórdão recorrido.**

**4- Ademais, o Código Civil admite a responsabilidade sem culpa pelo**

**exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para outrem, como exatamente no caso em apreço.**

**5- O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de se mostrar manifestamente exagerado ou irrisório, distanciando-se, assim, das finalidades da lei. O valor estabelecido para indenizar o dano moral experimentado revela-se exorbitante, e deve ser reduzido aos parâmetros adotados pelo STJ.**

**6- Não cabe multa nos embargos declaratórios opostos com intuito de questionamento. Súmula 98/STJ.**

**7- Provimento parcial do recurso especial.**



## ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Aldir Passarinho Júnior, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso, acompanhando o voto do Ministro Relator, a Turma, por maioria, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial para fixar a indenização em R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), com correção a partir de hoje, juros a partir da data do evento e para afastar a multa do art. 538, nos termos do voto do Ministro Relator. Vencido o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que conhecia do recurso e lhe dava provimento.

Não participaram do julgamento os Ministros João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti (art. 162, § 2º, do RISTJ). Os Ministros Raul Araújo e Aldir Passarinho Junior votaram com o Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.571 - PE (2008/0233876-6)**

RECORRENTE : CONPAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS FONSECA E OUTRO  
ADVOGADO : JAIME PIRES DE MENEZES E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização proposta por JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS FONSECA e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA GUERRA em face da empresa SISSI ESPETÁCULOS LTDA. (CIRCO VOSTOK) e das recorrentes, CONPAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e OMNI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Os autores são pais de José Miguel dos Santos Fonseca Júnior, que contava com seis (6) anos de idade quando, no dia 09/04/2000, durante o espetáculo que assistia do Circo VOSTOK, foi morto pelos leões após uma visita, no intervalo, para tirar retrato com os cavalos do circo. Pretendem indenização por danos materiais e morais.

A sentença julgou procedente em parte o pedido (fls. 519-525), tendo sido assim ementada:

Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. Acidente fatal que vitimou um filho dos autores. Locação de espaço para a realização de evento público. Entretenimento que atrai público consumidor. Relação de Consumo na forma de Prestação de Serviço. Aplicação das normas do CDC. Responsabilidade Civil caracterizada na forma objetiva. Responsabilidade solidária da empresa locatária e das empresas que integram o grupo econômico da empresa locadora.

O Tribunal de origem rejeitou o agravo retido, tendo acolhido o apelo dos autores, para estabelecer pensão em razão do dano material e negado provimento ao apelo das rés, ora recorrentes, em acórdão que foi assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DEFEITO DO SERVIÇO - ESPETÁCULO CIRCENSE - MORTE DE CRIANÇA EM DECORRÊNCIA DE ATAQUE DE LEÕES - CIRCO INSTALADO EM ÁREA UTILIZADA COMO ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE DE ENTRETENIMENTO COM O FIM DE ATRAIR UM MAIOR NÚMERO DE CONSUMIDORES - SOLIDARIEDADE ENTRE OS PRESTADORES IMEDIATO E MEDIATO DOS SERVIÇOS - DANOS MATERIAL E MORAL- FILHO MENOR - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL À FAMÍLIA DE

MENOR DE BAIXA RENDA QUE NÃO TRABALHAVA - PRECEDENTES - PENSIONAMENTO - DIES A QUO E AD QUEM - DIREITO DE ACRESCER. I - A regra constante do art. 7º, parágrafo único, do CDC, possui estreita ligação com o Princípio da Responsabilidade Objetiva, pois prevê a solidariedade entre todos os envolvidos na relação de consumo ou meio de oferta quanto à indenização a ser paga no caso de ato ilícito, na esfera contratual ou extracontratual (aquiliana). Cuida-se de regramento com grande força normativa e que supre a exigência contida na norma privada codificada, segundo a qual a solidariedade oriunda de uma obrigação não pode ser presumida, tendo origem na lei ou na convenção firmada entre as partes. II - A Lei 8.078/1990, rompendo com a lógica de que somente aqueles que contribuem efetivamente para o evento danoso podem responder, como co-autores, uma ação de indenização por responsabilidade extracontratual, não traz a responsabilidade subsidiária do prestador mediato, respondendo este em conjunto com o prestador imediato, de forma objetiva e solidária, conforme a regra geral do microsistema da legislação consumerista. Isso ocorre pela própria natureza da prestação de serviços, onde não se pode identificar a figura do fabricante ou de quem o substitua, como ocorre no produto. A tarefa de identificação poderia até trazer a impossibilidade de tutela jurisdicional da parte vulnerável. Destarte, qualquer fornecedor de serviços, em princípio, responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor, salvo o profissional liberal. Logo, tanto a pessoa física como a pessoa jurídica de direito público ou privado que atuam como fornecedores no mercado de consumo podem vir a responder sem culpa. III - O CDC define a responsabilidade pelo produto e pelo serviço. Especificamente quanto a este, são duas as hipóteses, a saber: (i) responsabilidade pelo vício do serviço e (ii) responsabilidade pelo fato ou defeito do serviço. Configura defeito do serviço, como tal devendo ser tratado, o desenvolvimento de atividade de entretenimento e lazer que, a despeito de não alcançar a sua finalidade, que é proporcionar alegria e distração, inflige ou causa, diretamente, danos a seu destinatário, muito além do valor pecuniário da prestação. Sob essa perspectiva, conclui-se, pois, que tanto os fornecedores imediatos quanto os mediatos, desde que tenham contribuído para a criação ou para a colocação do serviço defeituoso no mercado de consumo, são considerados solidariamente responsáveis, sem exceção e objetivamente. IV - No sistema capitalista ou de livre mercado, o exercício de qualquer atividade econômica, de modo geral, envolve riscos. Esta atividade de risco, cujo fundamento etiológico se localiza no art. 170, da Constituição Federal, permite que o empreendedor vá ao mercado produzir e oferecer produtos e serviços, o que depende apenas de sua iniciativa. Se o empreendimento tiver lucro, é um direito dele; mas, se tiver perdas, é resultado de seu risco. Porém, não pode legalmente passar para o consumidor o risco de sua atividade, isso porque quem tem os cômodos tem que arcar com os incômodos, internalizando-os. V - Traduzindo o circo apenas mais um serviço que o condomínio do shopping, juntamente com as sociedades empresárias rés, integrantes de um mesmo grupo societário, colocou à disposição daqueles que freqüentam o local, com o único objetivo de angariar clientes potencialmente consumidores e elevar os lucros, descabe falar-se em ilegitimidade ad causam das litisconsortes passivas. VI - Se é incontestável o abalo emocional suportado por pais que perdem prematuramente um filho vítima de acidente, pois a dor e o sofrimento pela

perda perduram para o resto da vida, inimaginável se afigura o sofrimento de um pai que, durante um momento de lazer, presencia sua criança sendo dominada pelas garras de um leão e devorada por um bando de animais selvagens. Incomensurável é a dor por não poder agir diante desse infortúnio, sendo inclusive despiciendo discorrer sobre a existência do dano extrapatrimonial. VII - Malgrado a responsabilidade objetiva dos fornecedores dos serviços, a culpa destes também não pode ser deixada de lado. O prestador imediato dos serviços foi negligente e imprudente ao instalar um circo em condições precárias, com total ausência de segurança. Os prestadores mediatos concorreram para o evento danoso, tendo alugado, sem nenhuma cautela, com o deliberado propósito de atrair um maior número de clientes, potencializando seus lucros, o espaço no qual se encontrava o circo. Então, se, por um lado, as locadoras não causaram o falecimento do menor, por outro permitiram que o evento ocorresse, pois não averiguaram as reais condições de funcionamento do serviço. De igual modo, há que se levar em conta a forma como tudo ocorreu; a inércia dos prepostos do circo e do shopping na tomada de providências para evitar ou mitigar os efeitos do acidente, bem como a idade da vítima, além das condições sócio-econômicas dos autores e das rés. VIII - Na conformidade dos enunciados nºs 490 e 491 da súmula da jurisprudência predominante do STF, é indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado, devendo a pensão correspondente ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores. IX - A morte de filho menor em acidente, mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a indenização por danos materiais, resultantes do auxílio que futuramente o filho poderia prestar-lhes. O termo inicial para o pagamento da pensão, conforme orientação do STJ, é a data em que a vítima completaria 14 anos, por ser aquela a partir da qual a Constituição Federal admite o contrato de trabalho, ainda que na condição de aprendiz. Nessa contextura, coerente com essa evolução jurisprudencial, há de ser incluída no valor da pensão, e a partir dessa data, a parcela relativa ao décimo-terceiro salário, por se tratar de direito inerente a toda relação empregatícia, conforme dispõe o artigo 7º, VIII, também do texto constitucional. Mais: igualmente nos termos da jurisprudência da Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, o pensionamento deve ser de 2/3 do salário mínimo até a época em que a vítima completaria 25 anos, quando, presume-se, constituiria nova família e diminuiria, assim, o auxílio prestado. A partir de então, o pensionamento é devido em 1/3 do salário mínimo, estendendo-se até os eventuais 65 anos da vítima, ou até o falecimento dos pais, sabido que caberá ao beneficiário que sobreviver ao outro o direito de acrescer a parte do falecido. X - Provimento parcial da apelação dos autores e desprovimento da apelação das rés. Decisão unânime.

Inconformadas, as rés, ora recorrentes, interpõem recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando, em síntese:

1) omissão no julgado, pois "a decisão recorrida desconsiderou a distinção das propriedades das recorrentes em relação à do shopping; a validade da cisão ocorrida um ano

# Superior Tribunal de Justiça

antes do evento danoso, cujo prazo de anulação já havia se esgotado; a propriedade do animal envolvido no acidente; e desprezou, inclusive, a locação, cujos efeitos deveriam ser analisados sob a égide da Lei Federal n. 8.245/91" (fl. 665), o que, por conseguinte, afastaria a multa imposta pelo Tribunal *a quo*.

2) ilegitimidade *ad causam*, porquanto "[...] o único vínculo obrigacional existente entre a CONPAR/OMNI e a SISSI foi o de conceder a esta o uso e gozo temporário de imóvel de sua propriedade. Não há vínculo, como de fato não houve, das recorrentes, com as atividades comerciais, lícitamente exercidas pelo CIRCO VOSTOK (relação jurídica independente), muito menos com eventuais falhas no serviço prestado por este aos seus consumidores" (fl.668).

3) a impossibilidade de aplicação da lei consumerista a uma relação locatícia, ao argumento de que "[...] mesmo que se tratasse de uma locação promovida pelo Shopping - e dentro do Shopping -, ainda assim a responsabilidade causada por danos ocorridos dentro do imóvel locado, em face das atividades exercidas pelo locatário, seria exclusivamente deste, e não do locador, por força do art. 23, V, da Lei n. 8.245/91" (fl. 667) e de que a responsabilidade é exclusiva do dono do animal, nos termos do art. 1.527, do Código Civil/1916, vigente à época do fato.

4) exagero no valor da condenação por danos morais, visto que em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior em caso semelhantes.

Para tanto sustentam violação dos artigos 1º e 23, V, da Lei Federal n. 8.245/91; 1.527, do Código Civil/1916; 14, § 3º, II, do Código do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/90); 535, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Requerem, ao final, que, caso não seja acolhida a ilegitimidade passiva, seja reduzido o valor da indenização para R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), a ser dividido igualmente entre os recorridos.

Devidamente intimados os recorridos apresentaram contrarrazões (cf. fl. 708-755).

Admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fl. 805/809), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.571 - PE (2008/0233876-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : **CONPAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS FONSECA E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **JAIME PIRES DE MENEZES E OUTRO(S)**

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ESPETÁCULO CIRCENSE - MORTE DE CRIANÇA EM DECORRÊNCIA DE ATAQUE DE LEÕES - CIRCO INSTALADO EM ÁREA UTILIZADA COMO ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS LOCADORAS. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE DE ENTRETENIMENTO COM O FIM DE ATRAIR UM MAIOR NÚMERO DE CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE. DEFEITO DO SERVIÇO (VÍCIO DE QUALIDADE POR INSEGURANÇA). DANO MORAL. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. MULTA. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO.**

1- O órgão julgador deve enfrentar as questões relevantes para a solução do litígio, afigurando-se dispensável o exame de todas as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Precedentes.

2- Está presente a legitimidade passiva das litisconsortes, pois o acórdão recorrido afirmou que o circo foi apenas mais um serviço que o condomínio do shopping, juntamente com as sociedades empresárias rés, integrantes de um mesmo grupo societário, colocaram à disposição daqueles que frequentam o local, com o único objetivo de angariar clientes potencialmente consumidores e elevar os lucros. Incidência da Súmula 7/STJ.

3- No caso em julgamento - trágico acidente ocorrido durante apresentação do Circo VostoK, instalado em estacionamento de shopping center, quando menor de idade foi morto após ataque por leões -, o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor estende o conceito de consumidor àqueles que sofrem a consequência de acidente de consumo. Houve vício de qualidade na prestação do serviço, por insegurança, conforme asseverado pelo acórdão recorrido.

4- Ademais, o Código Civil admite a responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para outrem, como exatamente no caso em apreço.

5- O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do

# *Superior Tribunal de Justiça*

**Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de se mostrar manifestamente exagerado ou irrisório, distanciando-se, assim, das finalidades da lei. O valor estabelecido para indenizar o dano moral experimentado revela-se exorbitante, e deve ser reduzido aos parâmetros adotados pelo STJ.**

**6- Não cabe multa nos embargos declaratórios opostos com intuito de prequestionamento. Súmula 98/STJ.**

**7- Provimento parcial do recurso especial.**





**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Os autos retratam trágico acidente ocorrido em 09.04.2000, durante apresentação do Circo Vostok, instalado no estacionamento do Shopping Center Guararapes, em Recife, quando o menor José Miguel, de apenas seis anos de idade, foi morto após ataque por leões que estavam aguardando para entrar no picadeiro.

A responsabilidade do Circo pelo evento danoso está coberta pela preclusão, à mingua de impugnação quanto ao acórdão, malgrado a percepção de que não haverá, em relação a este, possibilidade de execução segura do julgado, diante da aparente inexistência de patrimônio.

As questões controvertidas submetidas a julgamento, em resumo, no âmbito do recurso das empresas, reside em saber se: a) há legitimidade passiva das rés, que teriam locado a área ao Circo; b) são também responsáveis pelo acidente de consumo, na forma do art. 7, parágrafo único, CDC; e c) há excesso nos valores relativos à indenização por dano moral.

2. Sustentam as recorrentes, por primeiro, que a decisão recorrida desconsiderou a distinção das propriedades, notadamente porque o Shopping é um condomínio com personalidade jurídica diferente. Afirmam a validade da cisão ocorrida um ano antes do evento danoso, cujo prazo de anulação já havia se esgotado, e também realçam que a propriedade do animal envolvido no acidente não lhes pertence. Sustentam que o acórdão desprezou, inclusive, a locação, cujos efeitos deveriam ser analisados sob a égide da Lei Federal n. 8.245/91.

Não se configura, no caso, a alegada omissão.

Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. Confira-se: "1. Não há omissão em acórdão que, apreciando explicitamente as questões suscitadas, decide a controvérsia de forma contrária àquela desejada pela recorrente." (REsp 1.057.477/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 02/10/2008)

Quanto à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada às agravantes em razão dos aclaratórios opostos, assiste razão ao recorrente, pois os embargos declaratórios foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 98/STJ: “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”. Confira-se o seguinte precedente da Segunda Seção desta Corte a respeito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 21 DO MESMO CÓDIGO. SÚMULA Nº 98 DA CORTE. [...] 3. Não cabe a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, presente a Súmula nº 98 da Corte. [...] 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 468.278/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.10.2003).

3. De outra parte, as recorrentes OMNI e CONPAR Participações Societárias sustentam sua ilegitimidade, ao argumento de que foram chamadas pelos autores para responder pela indenização, e condenadas, porque supostamente seriam proprietárias do Shopping Center Guararapes, onde foi instalado, no estacionamento, o Circo Vostok, local em que ocorreu o incidente.

Afirmam as recorrentes que o Circo Vostok não se instalou em terreno do Shopping Center Guararapes, mas em imóvel de propriedade da OMNI e da CONPAR, sendo incontroverso que tal terreno vem a ser vizinho ao Shopping Center Guararapes. Por isso asseveram que as empresas não estão relacionadas entre os proprietários do Shopping, nem neste tendo qualquer participação.

O caso concreto, contudo, possui nuances fáticas, interpretadas pelo Tribunal recorrido, que o singulariza.

O acórdão recorrido assim se pronunciou sobre essa questão (fl. 629):

As tentativas das empresas apelantes de se esquivarem da responsabilidade de reparar o dano foram e serão sempre infrutíferas. A uma, porque consentiram na instalação, em sua propriedade, de um circo com *"total falta de segurança no que diz respeito aos recursos humanos (seguranças) e físicos"* (cfr. conclusão do laudo elaborado pela Secretaria de Defesa Social). A duas, e cabe esclarecer, porque não houve equívoco por parte dos Autores na indicação das empresas CONPAR - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA. e OMNI - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. para responderem a ação. Ora, conforme consta do contrato de locação, acostado as fls. 284/289, figuram as apelantes como locadoras da área, demonstrando que, em nome do shopping ou não, foram elas as responsáveis pela instalação do Circo Vostok no estacionamento do Shopping Center Guararapes. A três, porque, observando atentamente o contrato, percebe-se que o pagamento dos aluguéis e demais encargos eram feitos diretamente na Administração do

Condomínio do Shopping Center Guararapes, tudo a indicar que as locadoras, proprietárias do estacionamento, possuem íntima ligação administrativa e econômico-financeira com o referido condomínio e se confundem com ele, pois não se acredita que estavam as Apelantes, numa atitude filantrópica, simplesmente doando a contraprestação percebida pela locação.

2.4 De mais a mais, e como as próprias sociedades empresárias réas salientam, o condomínio do Shopping Center é desprovido de personalidade jurídica e, portanto, de patrimônio próprio, de modo que restaria inócua uma execução contra o referido ente despersonalizado, pois que inexistiriam bens aptos a garantir uma indenização de tal monta. Nessa esteira, não se poderia exigir dos autores-consumidores que demandassem na incerteza de uma efetiva reparação.

Outrossim, o acórdão recorrido concluiu que não se tratou de um mero contrato de locação, conforme se pode observar do seguinte trecho do julgado:

A tudo isso se acrescente - como prova inconcussa de que a locação do do circo representava, de fato, mais um serviço que o CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER GUARARAPES e as empresas demandadas, integrantes do mesmo grupo societário de uma das principais empresas proprietárias do empreendimento, puseram a disposição dos seus consumidores, com a fim precípuo de incrementar seus negócios, otimizando, desse modo, seus lucros [...]. (fl. 630).

Por si sós, tais afirmações contidas no acórdão recorrido impediriam o STJ de rever as conclusões baseadas nas provas (Súmula 07/STJ), fazendo certa a responsabilidade das réas.

4. De qualquer modo, se examinada também a questão de direito, a conclusão do acórdão é incensurável.

O Tribunal *a quo* fundamentou suas razões para condenar os recorrentes, na definição de consumidor por equiparação, tal como descrita no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), *verbis*:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Como se pode observar, o art. 17 do CDC estende o conceito de consumidor àqueles que, mesmo não tendo sido consumidores diretos, acabam sofrendo as consequências do acidente de consumo, ou seja, às vítimas do evento, também chamado de *bystander*.

Com efeito, a seção de que trata o mencionado artigo é a Seção II: “Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço”, cuja implicação, no caso em concreto, é a de que, se há espaço para aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos frequentadores-consumidores do Shopping, este se aplicaria, também, ao frequentadores do

Circo, pela sua situação peculiar de ter sido contratado para incrementar as atividades comerciais do Shopping, conforme ficou consignado no acórdão recorrido.

Nessa linha, confira-se:

Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor.

Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa Jurídica.

Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. Prática abusiva. Oferta inadequada. Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29).

Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de tratos sucessivos. Renovação do compromisso. Vício oculto.

- A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro.

- Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo.

- São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas.

- Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 476.428/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 390)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLOSAÇÃO DE LOJA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. VÍTIMAS DO EVENTO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDORES.

I – Procuradoria de assistência judiciária têm legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes de explosão de estabelecimento que explorava o comércio de fogos de artifício e congêneres, porquanto, no que se refere à defesa dos interesses do consumidor por meio de ações coletivas, a intenção do legislador pátrio foi ampliar o campo da legitimação ativa, conforme se depreende do artigo 82 e incisos do CDC, bem assim do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, ao dispor expressamente que incumbe ao “Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

**II – Em consonância com o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, vem a sofrer as conseqüências do evento danoso, dada a potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço, na**

**modalidade vício de qualidade por insegurança.**

Recurso especial não conhecido.

(REsp 181.580/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 22/03/2004 p. 292)

Cabe destacar também a seguinte doutrina a respeito do assunto:

No propósito de dar maior amplitude possível à responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, o art. 17 do Código equipara ao consumidor todas as vítimas do acidente de consumo. Esse dispositivo não repete o requisito da destinação final, informador do conceito geral de consumidor, importando dizer que a definição do art. 2º é, aqui, ampliada, para estender a proteção do Código a qualquer pessoa eventualmente atingida pelo acidente de consumo, ainda que não tenha adquirido do fornecedor, fabricante ou qualquer outro responsável. Não faz qualquer sentido exigir que o fornecedor de produtos ou serviços disponibilize no mercado de consumo produtos ou serviços seguros apenas para o consumidor, não se importando com terceiros que possam vir a sofrer danos pelo fato do produto ou do serviço, dando a essas vítimas um tratamento diferenciado, que se justifica, repita-se, pela relevância social que atinge a prevenção e a reparação de tais danos. (FILHO, Sergio Cavaliere; *Programa de Direito do Consumidor*; Atlas; 2008; p. 262).

No caso em questão, comprovou-se que houve vício de qualidade por insegurança, conforme se lê no voto condutor: "Considerando-se que o fato ocorreu em virtude da transgressão do dever de cuidado e de observância de normas de segurança, conforme constatado pela Secretaria de Segurança [...]". (fl. 631)

E ainda:

A culpa das rés também não pode ser deixada de lado. A SISSI ESPETÁCULOS LTDA, de forma imediata, foi negligente e imprudente ao instalar um circo em condições precárias, com total ausência de segurança. As rés-apelantes, de forma mediata, concorreram para o evento danoso, tendo alugado, sem nenhuma cautela, com o deliberado propósito de atrair um maior número de clientes, potencializando seus lucros, o espaço no qual se encontrava o circo. Então, se por um lado as locadoras não causaram o falecimento do menor, por outro permitiram que o evento ocorresse, pois não averiguaram as reais condições de funcionamento do serviço. (fl. 632)

A respeito desse assunto, destaco o seguinte trecho de um artigo do Prof. Antônio Junqueira de Azevedo, intitulado "Caracterização Jurídica da Dignidade da Pessoa Humana":

Ponto fundamental do respeito à integridade física e psíquica é a da obrigação da segurança. Os autores nacionais parece que ainda não se conscientizaram de que a obrigação de segurança, tão firmemente referida nos arts. 8º, 9 e 10 do Código de Defesa do Consumidor (Seção: 'Da proteção à Saúde e segurança'), tem sede constitucional, seja como decorrência do princípio da dignidade, seja por força do caput do art. 5º da Constituição. A obrigação de segurança hoje se 'autonomizou'; existe

independente de contrato - pode não haver contrato nem muito menos importa se o contrato é gratuito ou oneroso (transporte pago ou não, hospedagem, serviços em geral etc.) A obrigação de segurança existe sempre; os danos à pessoa devem ser indenizados. É importante dizer: em matéria de danos à pessoa, a regra é hoje a responsabilidade objetiva. A responsabilidade subjetiva, nesse campo, é atualmente a exceção. A responsabilidade objetiva na obrigação de segurança, surge agora diretamente da Constituição (não é da lei ou da jurisprudência) [...] (in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP/SP)*; 2002; vol. 97; p. 119).

Destaco, ainda, a propósito, o seguinte julgado:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.

- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

- A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações.

Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

- Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 279.273/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004 p. 230)

5. Além do mais, as recorrentes não se desincumbiram de provar que a locação do circo não representava, de fato, mais um serviço que o CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER GUARARAPES, sócio das empresas recorrentes, pusera à disposição dos seus frequentadores – consumidores, ônus este que caberia ao fornecedor (REsp. 540.235/TO, Rel. Ministro Castro Filho).

Por isso que não há invocar qualquer violação à Lei de locações.

O acórdão recorrido, como assinalado, baseou-se no art. 17 do CDC, sem deixar de reconhecer, com base nas provas dos autos, que a locação era, no fundo e ao cabo, um modo de captação de clientela.

Nesse ponto, destarte, cabe menção a súmula 130/STJ, que estabelece:

SÚMULA 130: A EMPRESA RESPONDE, PERANTE O CLIENTE, PELA REPARAÇÃO DE DANO OU FURTO DE VEÍCULO OCORRIDOS EM SEU ESTACIONAMENTO.

Confira-se a propósito, jurisprudência que, embora não tratando de hipótese idêntica, adota o mesmo raciocínio para casos análogos:

CIVIL. RESPONSABILIDADE. FURTO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. A EMPRESA QUE EXPLORA SUPERMERCADO É RESPONSÁVEL PELA INDENIZAÇÃO DE FURTO DE AUTOMÓVEL, VERIFICADO EM ESTACIONAMENTO QUE MANTÉM, AINDA QUE NÃO COBRE POR ESSE SERVIÇO DESTINADO A ATRAIR CLIENTELA, POR FALTA AO SEU DEVER DE VIGILÂNCIA.

(REsp 7134/SP, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/1991, DJ 08/04/1991 p. 3887)

No mesmo sentido precedentes desta Corte reconhecendo a responsabilidade do Shopping :

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO EM ESTACIONAMENTO. SHOPPING CENTER. VEÍCULO PERTENCENTE A POSSÍVEL LOCADOR DE UNIDADE COMERCIAL. EXISTÊNCIA DE VIGILÂNCIA NO LOCAL. OBRIGAÇÃO DE GUARDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Nos termos do enunciado n. 130/STJ, "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".

II - A jurisprudência deste Tribunal não faz distinção entre o consumidor que efetua compra e aquele que apenas vai ao local sem nada dispendir. Em ambos os casos, entende-se pelo cabimento da indenização em decorrência do furto de veículo.

III - A responsabilidade pela indenização não decorre de contrato de depósito, mas da obrigação de zelar pela guarda e segurança dos veículos estacionados no local, presumivelmente seguro.

(REsp 437.649/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA,

# Superior Tribunal de Justiça

QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 24/02/2003 p. 242)

6. Acrescente-se ainda que o novo Código Civil também traz norte à solução dessa questão, quando em seu art. 927, parágrafo único, admite a responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para o direito de outrem.

Ressalte-se que a atividade de apresentação de animais ferozes ao público é reconhecidamente de alto risco. Tanto é que existe um projeto de lei, o PL n. 7.291/2006, em fase de tramitação no Congresso, que proíbe animais em circo. Observe-se que, à exceção do interesse de certos empresários, todos os caminhos levam ao fim do uso de quaisquer espécies animais em espetáculos circenses, que, entre outras razões, visa à integridade física das famílias que vão aos circos e que não devem correr o risco de serem atacadas por animais selvagens, pois tal prática já causou a morte e o ferimento de diversas pessoas.

A responsabilidade decorre do risco da própria atividade, sendo inerente à obrigação de zelar pela guarda dos frequentadores-consumidores, assegurada pelo novo Código Civil, em seus artigos 927, parágrafo único, e 931, que reforçou a garantia da vítima ser indenizada pelo risco gerado por uma atividade normalmente desenvolvida por alguém.

7. Por fim, insurgem-se os recorrentes quanto ao valor da condenação no tocante ao dano moral.

Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na ausência de tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

No caso dos autos, a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), escapa à razoabilidade e se distancia dos parâmetros adotados pelo STJ.

Confirmam-se a propósito: (REsp 1.036.485/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 05/03/2009; REsp 41.614/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 11/12/2000 p. 205)

Dessa forma, resultando em entendimento pacificado neste sodalício, o *quantum* indenizatório deve ser reduzido para se adequar as circunstâncias fáticas do caso.

Diante da flagrante inadequação do valor fixado nas instâncias ordinárias, justifica-se a excepcional intervenção deste Tribunal, a fim de reformar o acórdão impugnado, de modo a reduzir a condenação por danos morais, para R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta



e cinco mil reais), com correção monetária a contar deste julgamento e juros do evento danoso (Súmula 54/STJ).

Esse valor e a forma de atualização são correntes na Corte:

DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO ADEQUADO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Considerando que a quantia indenizatória arbitrada a título de danos morais guarda proporcionalidade com a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte sócio-econômico do causador do dano, não deve o valor ser alterado ao argumento de que é excessivo.

2. Na seara da responsabilidade extracontratual, mesmo sendo objetiva a responsabilidade configurada nos autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, e não a partir da citação.

3. Em casos de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor da indenização

4. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 780548/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

8. Em face do exposto, conheço do recurso especial e, na extensão, dou-lhe parcial provimento apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), atualizados como acima explicitado, e afastar a multa, mantido o acórdão quanto ao mais.

É como voto.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.571 - PE (2008/0233876-6) (f)**

**VOTO-VOGAL**

**EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:** Sr. Presidente, uma vez afastada a multa do art. 538 do CPC e reduzido o valor da indenização, acompanho o voto do eminente Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe parcial provimento.

Deixo registrada minha ressalva quanto aos juros, os quais, a meu ver, deveriam incidir a partir da citação, tendo em vista que estamos decidindo, dadas as peculiaridades deste caso, com base no Código de Defesa do Consumidor e não por aplicação da Lei de Locação. Afinal o consumidor foi vítima, porque comprou ingresso para assistir ao espetáculo com segurança, segurança essa que não houve.

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2008/0233876-6

**REsp 1100571 / PE**

Números Origem: 01556292 120000120554 1556292 155629201 20000120554 2000120554

PAUTA: 01/06/2010

JULGADO: 01/06/2010

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CONPAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO

ADVOGADOS : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)

DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)

LUCIANA FALCÃO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS FONSECA E OUTRO

ADVOGADO : JAIME PIRES DE MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **DJACI ALVES FALCÃO NETO**, pela parte **RECORRENTE: CONPAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, Relator, dando parcial provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Raul Araújo Filho, PEDIU VISTA o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP). Aguarda o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

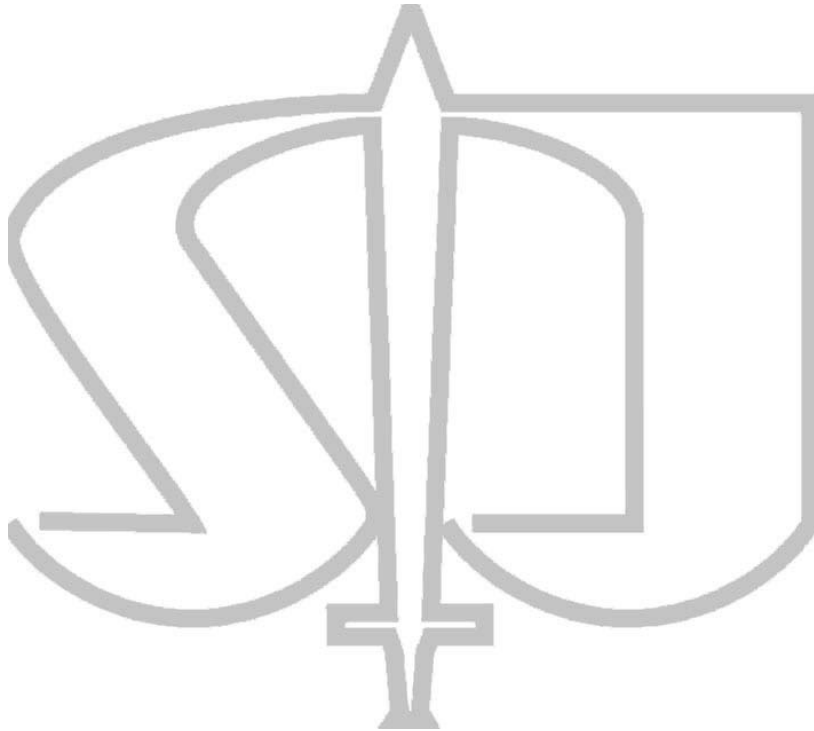
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

# *Superior Tribunal de Justiça*

O Sr. Ministro Raul Araújo Filho votou com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI  
Secretária



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.571 - PE (2008/0233876-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
RECORRENTE : CONPAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
LTDA E OUTRO  
ADVOGADOS : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)  
DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)  
LUCIANA FALCÃO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS FONSECA E OUTRO  
ADVOGADO : JAIME PIRES DE MENEZES E OUTRO(S)

## VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP):

Sr. Ministro Presidente, na origem trata-se de ação indenizatória ajuizada pelos pais do menor José Miguel dos Santos Fonseca Júnior em face de três pessoas jurídicas, quais sejam, (i) CIRCO VOSTOK (SISSI ESPETÁCULOS LTDA.) que promoveu espetáculo circense no qual o filho dos autores fora vitimado; (ii) CONPAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, e (iii) OMNI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, empresas co-proprietárias do Shopping Center Guararapes, indicadas na petição inicial como locadoras da área (estacionamento) em que o evento ocorreu.

Consta dos autos, que o filho dos autores fora vitimado por ataque de leões em espetáculo circense instalado na área de estacionamento do SHOPPING CENTER GUARARAPES em Joboatão dos Guararapes/PE, em 09/04/2000. As instâncias ordinárias, identificando responsabilidade e relação consumerista entre as locadoras do espaço (Shopping Center) e a locatária realizadora do espetáculo (Circo Vostok), condenaram os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, incluindo pensão.

Inconformadas, as empresas CONPAR e OMNI interpõem o presente recurso especial com supedâneo no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal. Sustentam violação aos artigos 1º e 23, V, da Lei Federal nº 8.245/91; 1527, do Código Civil/1916; 14, §3º, II, do Código de Defesa do

# Superior Tribunal de Justiça

Consumidor; 535 do CPC; além de dissídio pretoriano.

As teses invocadas pelas recorrentes, em resumo, consistem:

*"(i) sua ilegitimidade passiva, por se tratarem de meras locadoras do imóvel; (ii) que a legislação aplicável ao contrato de locação seria a Lei nº 8.245/91, e não o Código de Defesa do Consumidor; (iii) que a responsabilidade civil causada a terceiros, dentro do imóvel locado, seria da locatária SISSI, ex vi art. 23, inc. V, da Lei nº 8.245/91; (iv) o dano causado por animal seria da responsabilidade do seu dono, ou detentor, e não de terceiros; (v) a indenização pleiteada supera os limites fixados na jurisprudência; (vi) por fim, que ainda que se pudesse aplicar o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade exclusiva de terceiros, no caso da SISSI, seria causa excludente da responsabilidade objetiva, em face das disposições do art. 14, §3º, inc. II, do CDC."* (sic) [f. 659].

Em substancioso voto, o e. relator Ministro Luis Felipe Salomão, após afastar as questões processuais preliminares, manteve a condenação das empresas recorrentes. Reduziu, no entanto, o *quantum* referente a condenação por danos morais de R\$ 1 milhão para R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), equivalente a 500 salários mínimos atuais.

O eminente Ministro Raul Araújo Filho acompanhou o voto precedente.

Em sessão anterior, diante das particularidades da causa, pedi vistas dos autos para melhor análise das matérias.

Após análise das questões alegadas pelos recorrentes, com o devido respeito aos fundamentos do eminente relator, mas peço *vênia* para divergir de Vossa Excelência.

Ressalta-se, contudo, que *in casu* não se questiona a responsabilidade civil do CIRCO VOSTOK pelo trágico acontecimento que vitimou o filho dos autores. O v. acórdão recorrido, nesse ponto, encerrou a discussão, vez que não houve recurso voluntário pela parte recorrente SISSI ESPETÁCULOS LTDA. (Circo Vostok), conforme assentado no voto do

# Superior Tribunal de Justiça

eminente relator que julgou o recurso de apelação na origem, *verbis*:

*"(...) A questão acerca da responsabilidade da empresa SISSI ESPETÁCULOS LTDA. (circo Vostok) não foi objeto de recurso, tendo assim, precluído. (...)"*(acórdão recorrido - f. 627).

A divergência consiste, no entanto, diante das particularidades da causa, na impossibilidade de se atribuir responsabilidade civil ao locador de imóvel, seja pela ausência de nexo causal, seja pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações advindas da Lei Especial nº 8.245/91. Daí configura-se, a meu ver, a violação a legislação federal, bem como o dissenso pretoriano.

Relativamente a ausência de nexo causal, recentemente esta Eg. 4ª Turma, em voto condutor de minha relatoria, nos autos do REsp nº 1.164.889/SP, envolvendo o SHOPPING MORUMBI, reconheceu a ausência de responsabilidade civil pelo rompimento do nexo causal. Colaciono trechos do referido julgado, *verbis*:

*"(...)*

*É consabido que a Lei impõe, em determinadas situações, a obrigação de reparar o dano, seja de natureza material e/ou moral, ambas cumuláveis.*

*Dentre as situações determinadas pela legislação em vigor, existem algumas hipóteses nas quais essa obrigação de reparar o dano independe da comprovação de culpa do agente. É chamada Teoria Objetiva ou do Risco, que prescinde de comprovação da culpa para a ocorrência do dano indenizável.*

*Nesses casos, basta a configuração de dois requisitos legais, quais sejam: haver o dano e o nexo de causalidade para justificar a responsabilidade civil do agente.*

*Referido princípio pode ser decomposto em duas partes: a primeira (que decorre, a contrario sensu, do art. 159 do CC/16*

# Superior Tribunal de Justiça

e do art 927 do CC/2002), segundo a qual ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa; e a segunda (que decorre mais especificamente do art. 1.060 do CC/16 e do art. 403 do CC/2002, fixando o conteúdo e os limites do nexo causal) segundo a qual somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso.

Sobre a primeira parte desse enunciado, esclarece didaticamente Sérgio Cavalieri Filho que: "não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito" ("Programa de Responsabilidade Civil", Malheiros, 7.ª ed., p. 46) (grifei)

Prossegue, o respeitado doutrinador, mais adiante: "A relação causal, portanto, estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi a causa do dano. Determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado (...).

Pode-se afirmar que o nexo causal é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem culpa (...) mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal "(op. cit., p. 46).

E sobre a segunda parte, invocando lição de consagrados doutrinadores em tema de responsabilidade civil (Aguilar Dias, Martinho Garcez Neto, Caio Mário da Silva Pereira, Agostinho Alvim) Sérgio Cavalieri Filho esclarece que, no sistema brasileiro:

"... enquanto a teoria da equivalência das condições predomina na esfera penal, a da causalidade adequada é a prevalecente na órbita civil. Logo, em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (...), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o



# Superior Tribunal de Justiça

*resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, em abstrato, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva". (op. cit., p. 49).*

*A imputação de responsabilidade civil, portanto, como bem destacado pela Corte de origem, supõe a presença de dois elementos de fato, quais sejam: a conduta do agente e o resultado danoso; e de um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de potencialidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente).*

*Não é outro o entendimento desta Corte Superior acerca do tema, consoante se depreende dos recentes precedentes:*

**"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A NEGLIGÊNCIA DO ESTADO E O ATO ILÍCITO PRATICADO POR FORAGIDO DE INSTITUIÇÃO PRISIONAL. AUSÊNCIA.**

*1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de potencialidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito).*

*2. "Ora, em nosso sistema, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil [art. 403 do CC/2002], a teoria adotada quanto ao nexo causal é a teoria do dano direto e*

# Superior Tribunal de Justiça

*imediatamente, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva (...). Essa teoria, como bem demonstra Agostinho Alvim (Da Inexecução das Obrigações, 5ª ed., nº 226, p. 370, Editora Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa" (STF, RE 130.764, 1ª Turma, DJ de 07.08.92, Min. Moreira Alves).*

*3. No caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado tenha sido a causa direta e imediata do ato ilícito praticado pelo foragido. A violência contra a recorrida, que produziu os danos reclamados, ocorreu mais de dez meses após o foragido ter se evadido do presídio. Ausente o nexo causal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Precedentes do STF (RE 130.764, 1ª T., Min. Moreira Alves, DJ de 07.08.92; RE 369.820-6, 2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ de 27.02.2004; RE 341.776-2, 2ª T., Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.04.2007) e do STJ (REsp 858.511/DF, 1ª T., relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 19.08.2008).*

*4. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp. n.º 719.738/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2008). (grifei)*

.....

*"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA DE ESTACIONAMENTO QUE PERMITE A RETIRADA DE VEÍCULO PELO FILHO DA PROPRIETÁRIA DO MESMO, SEM A APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE ESTACIONAMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO HORAS MAIS TARDE EM CIDADE DIVERSA. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA.*

# Superior Tribunal de Justiça

1. À luz do comando normativo inserto no art. 1.060 do Código Civil de 1916, reproduzido no art. 403 do vigente códex, sobre nexos causal em matéria de responsabilidade civil – contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva – vigora, no direito brasileiro, o princípio da causalidade adequada, também denominado princípio do dano direto e imediato.

2. Segundo referido princípio ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa (art. 159 do CC/1916 e art. 927 do CC/2002) e somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso (art. 1060 do CC/1916 e 403 do CC/2002).

3. A imputação de responsabilidade civil, portanto, supõe a presença de dois elementos de fato, quais: a conduta do agente e o resultado danoso; e de um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente).

4. In casu, revela-se inequívoca a ausência de nexo causal entre o ato praticado pela ora recorrida (entrega do veículo ao filho da autora e seus acompanhantes sem a apresentação do respectivo comprovante de estacionamento) e o dano ocorrido (decorrente do acidente envolvendo o referido veículo horas mais tarde), razão pela qual, não há de se falar em responsabilidade daquela pelos danos materiais e morais advindos do evento danoso.

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 325622/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008).

(...)"

Com efeito, as indagações suscitadas pelas empresas recorrentes são pertinentes na medida que não vislumbro como se estabelecer nexo de causalidade entre a atividade autônoma, independente e específica desenvolvida pela locatária de um imóvel, e estender os riscos dessa mesma atividade ao locador.

Diante de um evento externo que foge as obrigações do locador (obrigações essas previstas em lei especial), notadamente pelo vínculo contratual regido por essa lei específica (Lei 8.245/91), não se pode reconhecer responsabilidade civil de quem não estava obrigado a agir com as cautelas, pois as medidas prévias para se evitar o incidente competem a quem desenvolve a atividade de risco (no caso, exclusivamente a locatária), bem como ao Poder Público, através de seus órgãos, pois é quem confere autorização para funcionamento dessa atividade.

Nessa mesma linha de entendimento, não há como atribuir a responsabilidade civil às empresas proprietárias do imóvel (locadoras), pois, no caso concreto, extrai-se dos autos que o Poder Público que fiscaliza a atividade do Circo Vostok também se revelou omissor ao conceder Alvará de funcionamento.

Ademais, o Tribunal de Justiça *a quo* estabeleceu equivocadamente um vínculo jurídico que não fora pactuado pelas partes contratantes ao firmarem o contrato de locação.

A decisão recorrida estende às empresas locadoras uma responsabilidade que é exclusivamente da locatária (Circo Vostok), pois advinda de lei especial e contrato de locação regularmente convencionado para surtir, apenas e tão-somente, efeitos locatícios.

Nesse particular, convém transcrever, no que interessa, trechos do acórdão recorrido que identifica o defeito de serviço prestado pelo Circo

# Superior Tribunal de Justiça

Vostok e a equivocada extensão dessa responsabilidade às proprietárias/locadoras do imóvel locado. Vejamos:

"(...)

*2.2 O CDC define a responsabilidade pelo produto e pelo serviço. Especificamente quanto a este, são duas as hipóteses, a saber: (i) responsabilidade pelo vício do serviço e (ii) responsabilidade pelo fato ou defeito de serviço. O serviço de diversão prestado pelo circo apresentou grave defeito, uma vez que não atingiu a sua finalidade, que é trazer alegria e distração à platéia. E não é só isso, advieram danos diretamente do serviço, muito além do valor pecuniário da prestação. O evento descrito nos autos configura, portanto, defeito de serviço e como tal deve ser tratado.*

*Conclui-se, pois, que tanto os fornecedores mediatos quanto os imediatos, desde que tenham contribuído para a criação ou para a colocação do serviço no mercado de consumo, são considerados solidariamente responsáveis, sem exceção e objetivamente.*

*2.3 As tentativas das empresas apelantes de se esquivarem da responsabilidade de reparar o dano foram e serão sempre infrutíferas. A uma, porque consentiram na instalação, em sua propriedade, de um circo com "total falta de segurança no que diz respeito aos recursos humanos (seguranças) e físicos" (cfr. conclusão do laudo elaborado pela Secretaria de Defesa Social). A duas, e cabe esclarecer, porque não houve equívoco por parte dos Autores na indicação as empresas CONPAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e OMNI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. para responderem à ação. Ora, conforme consta do contrato de locação, acostado às fls. 284/289, figuram as apelantes como locadoras da área, demonstrando que, em nome do shopping ou não, foram elas as responsáveis pela instalação do Circo Vostok no estacionamento do Shopping Center Guararapes. A três, porque, observando atentamente o contrato, percebe-se que o pagamento dos alugueis e demais encargos eram feitos diretamente na Administração do Condomínio do Shopping Center Guararapes, tudo a indicar que as locadoras, proprietárias, do estacionamento, possuem íntima ligação administrativa e econômica-financeira com o referido condomínio e se*

# Superior Tribunal de Justiça

*confundem com ele, pois não se acredita que estavam as Apelantes, numa atitude filantrópica, simplesmente doando a contraprestação percebida pela locação.*

*De mais a mais, e como as próprias sociedades empresárias rés salientam, o condomínio do Shopping Center é desprovido de personalidade jurídica e, portanto, de patrimônio próprio, de modo que restaria inócuo uma execução contra o referido ente despersonalizado, pois que inexistiriam bens aptos a garantir uma indenização de tal monta.*

*Nessa esteira, não se poderia exigir dos autores-consumidores que demandassem na incerteza de uma efetiva reparação.*

*2.5 Diante dos fatos narrados e das conclusões pontuadas, é certo que as empresas CONPAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e OMNI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., tendo alugado o espaço onde montado o Circo, em benefício econômico seu e do Condomínio do Shopping Center Guararapes, não podem se escusar de responder pelos danos que indiretamente causaram. A preliminar levantada pelas mencionadas empresas traduz manifesta protelação. Buscam a extinção do feito sem resolução de mérito, para que os infelizes Autores, que vivenciaram o fato de seu filho ser devorado por leões dentro de um shopping, iniciem uma nova tormenta processual, repropoando a demanda doravante em face do condomínio do shopping, que, certamente, argüiria sua ilegitimidade por não ter figurado como locador no contrato de locação.*

*O Judiciário não pode permitir o sucesso desse tipo de comportamento, pois o acesso à Justiça não é só uma garantia formal de inafastabilidade do Poder Judiciário, e sim, mais do que nunca, em um verdadeiro Estado Democrático de Direito, significa o acesso à tutela efetiva.*

*Ressalta-se que a atividade das Rés-Apelantes é aquela regida pelo capitalismo, ou seja, envolve riscos. Esta atividade de risco tem fundamento no art. 170, da Constituição Federal, permitindo que o empreendedor vá ao mercado produzir e oferecer produtos e serviços, o que depende apenas de sua iniciativa. Se o empreendimento tiver lucro, é um direito dele; mas se tiver perdas, é resultado de seu risco. Porém, não*

# Superior Tribunal de Justiça

*pode legalmente passar para o consumidor o risco de sua atividade, o que pretendem fazer as Rés-Apelantes no caso dos autos. Quem tem os cômodos tem que arcar com os incômodos, internalizando-os.*

*Em assim sendo, e como o circo traduzia apenas mais um serviço que o condomínio do shopping, juntamente com as empresas demandadas, colocou à disposição daqueles que freqüentam o local, com o único objetivo de angariar clientes potencialmente consumidores e elevar os lucros, descabe falar-se em ilegitimidade passiva.*

*A propósito, conforme se observa do instrumento particular de fls. 284/289 (v. também fls. 97/102), formalizado em papel timbrado do SHOPPING CENTER GUARARAPES, ajustaram as partes contratantes, expressamente, na convenção locatícia, que o pagamento dos alugueres e demais encargos seria realizado "diretamente na ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER GUARARAPES (v. CLÁUSULA 6), competindo à locatária, outrossim, consoante a dicação da CLÁUSULA 13.3, "(...) contratar os seguros pertinentes para cobrir danos pessoais e/ou materiais, danos morais, e/ou lucros cessantes, eventualmente causados por si, seus empregados, prepostos e pessoal sob sua responsabilidade, ao SHOPPING CENTER, e suas instalações ou terceiros".*

*D'outra banda, a locatária, na conformidade da CLÁUSULA 4.2, obrigou-se a fornecer "à ADMINISTRAÇÃO DO SHOPPING GUARARAPES 500 (quinhentos) convites (ingressos) para os espetáculos", sabido que a respectiva entrega deveria ter sido efetuada até a data de inauguração da operação, devendo os convites terem validade para qualquer dia do período de vigência da locação.*

*A tudo isso se acresce - como prova inconcussa de que a locação do circo representava, de fato, mais um serviço que o CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER GUARARAPES e as empresas demandadas, integrantes do mesmo grupo societário de uma das principais empresas proprietárias do empreendimento, puseram à disposição dos seus consumidores, com o fim precípua de incrementar seus negócios, otimizando, desse modo, seus lucros - que, no contrato de locação, acordaram as partes, na CLÁUSULA 14, o seguinte:*

*"O LOCATÁRIO declara o seu pleno conhecimento e*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*integral aceitação quanto aos documentos e instrumentos complementares que regulam o conjunto das atividades do SHOPPING CENTER GUARARAPES e todas as locações e demais avenças celebradas pelas LOCADORAS EMPREENDEDORAS do mesmo, abaixo discriminado, e que constituem:*

*a) Normas Gerais Complementares do SHOPPING CENTER GUARARAPES;*

*b) Regimento Interno do SHOPPING CENTER GUARARAPES;*

*c) Estatuto da Associação dos Lojistas do SHOPPING CENTER GUARARAPES;*

*Os instrumentos referidos nos sub itens 'a', 'b' e 'c', retro, estão todos devidamente registrados no competente Cartório do Registro de Títulos e Documentos em 1 (uma) única via com validade para todos os LOCATÁRIOS e para os demais fins de direito. Cópias desses documentos são neste ato entregues ao LOCATÁRIO, que, com a assinatura do presente Contrato de Locação, atesta o recebimento dos mesmos e seu pleno conhecimento e aceitação quanto às regras neles contidas".*

*2.6 Sem melhor sorte o argumento de responsabilidade exclusiva do dono ou detentor do animal. O art. 1.527, do Código Civil, não pode ser aplicado para resolver o fático episódio dos autos, vez que não regula as relações consumeristas. Cuidamos aqui de prestação de serviço realizada a título oneroso, de uma relação de consumo, e não de uma relação de direito civil ou comercial, não abrindo azo à incidência das normas do CCiv., senão supletivamente. O CDC foi elaborado com o propósito precípuo de proteger o consumidor, normalmente hipossuficiente, sendo as suas regras suficientes para regular a matéria dos autos.*

*(...)"[fs. 628/631].*

Ora, reiteradamente este colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações locatícias, pois há Lei Especial que rege a matéria (Lei nº 8.245/91), *verbis*:



# *Superior Tribunal de Justiça*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. SHOPPING CENTER. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI Nº 8.078/90.*

*INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI DO INQUILINATO. LEI Nº 8.245/91.*

*1. Esta Corte firmou compreensão de que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos locativos.*

*2. Aos contratos de shopping center aplica-se a Lei do Inquilinato (art. 54 da Lei nº 8.245/91).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. "*

*(AgRg no Ag 706211/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/11/2007 p. 387).*

Nesse mesmo sentido:

*"LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS 79 DA LEI 8.245/91 E 2.036 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. MULTA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. O Tribunal a quo emitiu pronunciamento sobre as questões suscitadas pelo recurso especial, embora não tenha feito referência expressa aos respectivos dispositivos legais, caracterizando assim seu prequestionamento implícito.*

*2. É pacífica e remansosa a jurisprudência, nesta Corte, no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos locatícios, que são reguladas por legislação própria.*

*3. Restam ausentes às relações locatícias as características delineadoras da relação de consumo apontadas na Lei 8.078/90.*

*4. Recurso especial conhecido e provido. "*

*(REsp 689266/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES*

# Superior Tribunal de Justiça

*LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 388).*

No mais, ainda que fosse aplicável o CDC à espécie, no Direito, mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva, rejeita-se qualquer indenização, se não for comprovado ou não demonstrado o nexo de causalidade entre o fato alegado e o dano, entendimento esse que se extrai da valoração jurídica da prova, consoante precedente de lavra do em. MINISTRO LUIZ FUX, assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLEITO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO POLICIAL. TIRO DISPARADO CONTRA A VÍTIMA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. ONUS PROBANDI DO ESTADO. CORRETA APLICAÇÃO DO DIREITO MATERIAL.*

*(...)*

*3. A situação descrita nos presentes autos não desafia o óbice da Súmula 07 desta Corte. Isto porque, não se trata de reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de nova convicção acerca dos fatos, mas sim de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, ante a distorcida aplicação pelo Tribunal de origem de tese consubstanciada na Responsabilidade Civil do Estado, por danos materiais e morais, decorrente do falecimento de vítima, ocasionado por errôneo planejamento de ação policial, que impõe a inversão do onus probandi.*

*4. "O conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção*

# Superior Tribunal de Justiça

*sobre os fatos. Não se quer, em outras palavras, que os recursos extraordinário e especial, viabilizem um juízo que resulte da análise dos fatos a partir das provas. Acontece que esse juízo não se confunde com aquele que diz respeito à valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção. É preciso distinguir reexame de prova de aferição: i) da licitude da prova; ii) da qualidade da prova necessária para a validade do ato jurídico ou iii) para o uso de certo procedimento; iv) do objeto da convicção; v) da convicção suficiente diante da lei processual e vi) do direito material; vii) do ônus da prova; viii) da idoneidade das regras de experiência e das presunções; ix) além de outras questões que antecedem a imediata relação entre o conjunto das provas e os fatos, por dizerem respeito ao valor abstrato de cada uma das provas e dos critérios que guiaram os raciocínios presuntivo, probatório e decisório". (Luiz Guilherme Marinoni in "Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário", publicado na Revista Genesis - de Direito Processual Civil, Curitiba-número 35, págs. 128/145)... "(REsp 737797 / RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28/08/2006 p. 226).*

Ora, à evidência, a discussão jurídica merece destaque em relação ao claro rompimento do nexo de causalidade, o que é permitido, inclusive, no âmbito do próprio Código de Defesa do Consumidor consoante se depreende dos incisos I e III, do § 3º do seu art.12.

Como se não bastasse isso, após robusta apuração do fatídico acidente que vitimou o filhos dos autores/recorridos, consta dos autos que a única e exclusiva culpa fora do CIRCO VOSTOK (SISSI ESPETÁCULOS LTDA) que inclusive não recorreu da sentença civil condenatória. Por outro lado, inaplicável, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor às relações advindas da Lei de Locações (Lei 8.245/91), consoante precedentes supracitados, notadamente pela impossibilidade de se atribuir responsabilidade civil ao locador de imóvel pela atividade desenvolvida pelo locatário.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Com esses fundamentos, e rogando vênia ao eminente relator, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido relativamente às empresas CONPAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e OMNI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, invertendo-se o ônus da sucumbência, inclusive quanto ao honorários advocatícios, mas isentando os autores do pagamento das custas e honorários advocatícios como disciplinam os arts. 3 e 12 da Lei 1.060/50, vez que demandam sob auspícios da gratuidade judiciária.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2008/0233876-6

**REsp 1100571 / PE**

Números Origem: 01556292 120000120554 1556292 155629201 20000120554 2000120554

PAUTA: 10/08/2010

JULGADO: 10/08/2010

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CONPAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO  
ADVOGADOS : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)  
DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)  
LUCIANA FALCÃO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS FONSECA E OUTRO  
ADVOGADO : JAIME PIRES DE MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, divergindo do voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, Relator, que dava parcial provimento ao recurso especial, e o voto do Sr. Ministro Raul Araújo Filho no mesmo sentido do voto do Sr. Ministro Relator, PEDIU VISTA o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

O Sr. Ministro Raul Araújo Filho votou com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010

**TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**  
Secretária

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.571 - PE (2008/0233876-6)**

**VOTO-VISTA**

**EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:**

Trata-se de ação indenizatória movida por José Miguel dos Santos Fonseca e sua mulher contra Conpar - Empreendimentos e Participações Societárias Ltda, Omni - Empreendimentos e Participações Ltda. e Sissi Espetáculos Ltda, objetivando ressarcimento a título de danos materiais e morais em decorrência da morte de seu filho menor, atacado por leões durante intervalo da apresentação do Circo Vostok, que ocupava área locada contígua ao Shopping Center Guararapes, de propriedade das duas primeiras rés.

A ação foi julgada procedente em parte em primeira instância, condenadas as rés, solidariamente, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), afastados os pedidos de danos materiais e pensão.

Em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco proveu o apelo dos autores para elevar os danos morais a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como para condenar as rés ao pensionamento mensal de 2/3 do salário mínimo até os vinte e cinco anos da vítima, reduzido para 1/3 a partir de então, a prolongar-se durante a vida presumida de sessenta e cinco anos.

Irresignadas, CONPAR e OMNI interpõem recurso especial pelas letras "a" e "c" do autorizador constitucional, alegando ofensa aos arts. 1º e 23, V, da Lei n. 8.245/1991, 1.527 do Código Civil anterior, 14, parágrafo 3º, II, do CDC e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

O eminente relator, Min. Luiz Felipe Salomão, deu parcial provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo ilustre Ministro Raul Araújo Filho, para reduzir

# Superior Tribunal de Justiça

o montante da indenização por danos morais a R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), então equivalentes a 500 salários mínimos, mantido no mais o acórdão objurgado.

Já o douto Ministro convocado Honildo Amaral trouxe voto vista divergente, para julgar a ação improcedente em relação às rés CONPAR e OMNI.

Pedi vista dos autos e prossigo no voto.

Inicialmente, coloco-me de acordo com os votos anteriores no tocante à ausência de nulidade da decisão recorrida, porquanto não faltou a ela fundamentação, nem, tampouco, incorreu em omissão, apenas trouxe entendimento contrário ao interesse das partes inconformadas.

Quanto às circunstâncias em que ocorreu o ilícito elas não são controvertidas, nem se discute o nexa causal direto: o filho dos autores, conduzido pelo espaço interno do circo para fotografias, guiado por prepostos deste, foi alcançado por leões e puxado por entre as grades de uma jaula precária, ao que se seguiu ataque pelos animais que lhe ocasionaram a morte imediata.

A discussão presente no especial refere-se à extensão da responsabilidade às empresas locadoras do espaço onde se instalou o circo, bem assim ao valor imposto a título de condenação.

Destaco do aresto fustigado, o seguinte excerto (fls. 629/631):

*"2.3 As tentativas das empresas apelantes de se esquivarem da responsabilidade de reparar o dano foram e serão sempre infrutíferas. A uma, porque consentiram na instalação, em sua propriedade, de um circo com 'total falta de segurança no que diz respeito aos recursos humanos (seguranças) e físicos' (cfr. conclusão do laudo elaborado pela Secretaria de Defesa Social). A duas, e cabe*

esclarecer, porque não houve equívoco por parte dos Autores na indicação das empresas. CONPAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. e OMNI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. para responderem à ação. Ora, conforme consta do contrato de locação, acostado às fls. 284/289, figuram as apelantes como locadoras da área, demonstrando que, em nome do shopping ou não, foram elas as responsáveis pela instalação do Circo Vostok no estacionamento do Shopping Center Guararapes. A três, porque, observando atentamente o contrato, percebe-se que o pagamento dos aluguéis e demais encargos eram feitos diretamente na Administração do Condomínio do Shopping Center Guararapes, tudo a indicar que as locadoras, proprietárias do estacionamento, possuem íntima ligação administrativa e econômico-financeira com o referido condomínio e se confundem com ele, pois não se acredita que estavam as Apelantes, numa atitude filantrópica, simplesmente doando a contraprestação percebida pela locação.

2.4. De mais a mais, e como as próprias sociedades empresárias rés salientam, o condomínio do Shopping Center é desprovido de personalidade jurídica e, portanto, de patrimônio próprio, de modo que restaria inócua uma execução contra o referido ente despersonalizado, pois que inexistiriam bens aptos a garantir uma indenização de tal monta. Nessa esteira, não se poderia exigir dos autores-consumidores que demandassem na incerteza de uma efetiva reparação.

Pois bem.

2.5 Diante dos fatos narrados e das conclusões pontuadas, é certo que as empresas CONPAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. e OMNI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., tendo alugado o espaço onde montado o Circo, em benefício econômico seu e do Condomínio do Shopping Center Guararapes, não podem se escusar de responder pelos danos que indiretamente causaram. A preliminar levantada pelas mencionadas empresas traduz manifesta protelação. Buscam a extinção do feito sem resolução de mérito, para que os infelizes Autores, que vivenciaram o fato de seu filho ser devorado por leões dentro de um shopping, iniciem uma nova tormenta processual, repondo a demanda doravante em face do condomínio do shopping, que, certamente, argüiria sua ilegitimidade por não ter figurado como locador no contrato de locação.

O Judiciário não pode permitir o sucesso desse tipo de comportamento, pois o acesso à Justiça não é só uma garantia formal



# *Superior Tribunal de Justiça*

*de inafastabilidade do Poder Judiciário, e sim, mais do que nunca, em um verdadeiro Estado Democrático de Direito, significa o acesso à tutela efetiva.*

*Ressalte-se que a atividade das Rés-Apelantes é aquela regida pelo capitalismo, ou seja, envolve riscos. Esta atividade de risco tem fundamento no art. 170, da Constituição Federal, permitindo que o empreendedor vá ao mercado produzir e oferecer produtos e serviços, o que depende apenas de sua iniciativa. Se o empreendimento tiver lucro, é um direito dele; mas se tiver perdas, é resultado de seu risco. Porém, não pode legalmente passar para o consumidor o risco de sua atividade, o que pretendem fazer as Rés-Apelantes no caso dos autos. Quem tem os cômodos tem que arcar com os incômodos, internalizando-os.*

*Em sendo assim, e como o circo traduzia apenas mais um serviço que o condomínio do shopping, juntamente com as empresas demandadas, colocou à disposição daqueles que freqüentam o local, com o único objetivo de angariar clientes potencialmente consumidores e elevar os lucros, descabe falar-se em ilegitimidade passiva.*

*A propósito, conforme se observa do instrumento particular de fls. 284/289 (v. também fls. 97/102), formalizado em papel timbrado do SHOPPING CENTER GUARARAPES, ajustaram as partes contratantes, expressamente, na convenção locatícia, que o pagamento dos alugueres e demais encargos seria realizado 'diretamente na ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER GUARARAPES' (v. CLÁUSULA 6), competindo à locatária, outrossim, consoante a dicção da CLÁUSULA 13.3, '(...) contratar os seguros pertinentes para cobrir danos pessoais e/ou materiais, danos morais, e/ou lucros cessantes, eventualmente causados por si, seus empregados, propostos e pessoal sob sua responsabilidade, ao SHOPPING CENTER, e suas instalações ou terceiros'.*

*D'outra banda, a locatária, na conformidade da CLÁUSULA 4.2, obrigou-se a fornecer' à ADMINISTRAÇÃO DO SHOPPING GUARARAPES 500 (quinhentos) convites (ingressos) para os espetáculos', sabido que a respectiva entrega deveria ter sido efetuada até a data de inauguração da operação, devendo os convites terem validade para qualquer dia do período de vigência da locação.*

*A tudo isso se acrescenta - como prova inconcussa de que a locação do circo representava, de fato, mais um serviço que o CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER GUARARAPES e as empresas demandadas, integrantes do mesmo grupo societário de uma das empresas proprietárias do empreendimento, puseram à disposição dos seus consumidores, com o fim precípua de incrementar seus negócios, otimizando, desse modo, seus lucros - que, no contrato de*

locação, acordaram as partes, na CLÁUSULA 14, o seguinte:

*'O LOCATÁRIO declara o seu pleno conhecimento e integral aceitação quanto aos documentos e instrumentos complementares que regulam o conjunto das atividades do SHOPPING CENTER GUARARAPES e todas as locações e demais avenças celebradas pelas LOCADORAS/EMPREENDEDORAS do mesmo, abaixo discriminados, e que constituem:*

*a) Normas Gerais Complementares do SHOPPING CENTER GUARARAPES;*

*b) Regimento Interno do SHOPPING CENTER GUARARAPES;*

*c) Estatuto da Associação dos Lojistas do SHOPPING CENTER GUARARAPES;*

*Os instrumentos referidos nos subitens 'a', 'b', e 'c', retro, estão todos devidamente registrados no competente Cartório do Registro de Títulos e Documentos em 1 (uma) única via com validade para todos os locatários e para os demais fins de direito. Cópias desses documentos são neste ato entregues ao LOCATÁRIO, que, com a assinatura do presente Contrato de Locação, atesta o recebimento dos mesmos e seu pleno conhecimento e aceitação quanto às regras neles contidas.'*

*2.6 Sem melhor sorte o argumento de responsabilidade exclusiva do dono ou detentor do animal. O art. 1.527, do Código Civil, não pode ser aplicado para resolver o fatídico episódio dos autos, vez que não regula as relações consumeristas. Cuidamos aqui de prestação de serviço realizada a título oneroso, de uma relação de consumo, e não de uma relação de direito civil ou comercial, não abrindo azo à incidência das normas do CCiv., senão supletivamente. O CDC foi elaborado com o propósito precípua de proteger o consumidor, normalmente hipossuficiente, sendo as suas regras suficientes para regular a matéria dos autos."*

As circunstâncias fáticas trazidas à colação, se não permitem que se lhes tire exatamente as mesmas conclusões de ordem jurídica extraídas pelo voto condutor da Colenda Corte **a quo**, autorizam, em parte, se chegue ao mesmo resultado.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Em princípio, a mera locação de espaço externo em um imóvel contíguo ao Shopping Center não tem, automaticamente, o condão de atrair aos locadores a responsabilidade pelo que lá se passa. E também, em condições normais, não é de se imputar aos locadores o dever de fiscalizar instalações para aferição da segurança da atividade lá desenvolvida, porque não têm nem capacidade, nem obrigação legal para tanto. Compete-lhes, isso sim, velar para que seja uma atividade lícita e devidamente autorizada pela administração pública, por meio de alvará. Isso, ao que parece, o Circo Vostok possuía.

Contudo, no caso específico dos autos, parece-me que houve uma integração entre o circo, o Shopping e as empresas proprietárias do imóvel.

De efeito, destacou o acórdão que o contrato de locação trazia nele impressa referência ao Shopping Center Guararapes e dispunha que a empresa locatária SISSI Espetáculos Ltda. (Circo Vostok) deveria se submeter às Normas Complementares que regulam o conjunto das atividades do dito Shopping, ao seu Regimento Interno e, ainda, ao Estatuto da Associação dos Lojistas. Também registrou o Tribunal que a locatária forneceria quinhentos ingressos para os espetáculos.

Ora, se a locação era autônoma ao Shopping, qual a razão para se sujeitar à regulamentação do mesmo? Se a CONPAR e a OMNI não estão entre as titulares do Shopping, como alegam, então porque o contrato traz o timbre do Shopping e era pago dentro de suas instalações? E qual a finalidade de se obrigar a locatária ao fornecimento de cinco centenas de entradas para os espetáculos, se não fosse, muito provavelmente, para a sua distribuição a frequentadores, funcionários ou clientes do Shopping?

O que se verifica, portanto, é que a locação não parecia ser verdadeiramente dissociada do Shopping, mas a ele integrada, não importa se em grau maior ou menor. Daí considerar-se inteiramente razoável, dentro do quadro probatório delineado nos autos, a assertiva do acórdão objurgado, no sentido de que a locação ao circo servia para igualmente

# Superior Tribunal de Justiça

atrair clientela ao Shopping.

Nessas circunstâncias **particulares**, há relação de consumo, ainda que indireta, englobando terceiros, nos moldes previstos no art. 17 do CDC, e, como tal, se estende para o Shopping e as locadoras. Em consequência, a segurança aos frequentadores era-lhes exigível, não se tratando, aqui, de caso fortuito ou força maior, ou seja, de algo que supera o previsível, o fato excepcional, a afastar a responsabilidade. É absolutamente previsível o perigo que animais selvagens podem causar para a assistência de um circo.

E para se chegar a compreensão diferente, somente com o revolvimento integral da matéria fática, o que é vedado ao STJ, ao teor de sua Súmula n. 7.

Destarte, na espécie peculiar dos autos, resta-me acompanhar as bem lançadas razões do voto do eminente relator, Min. Luiz Felipe Salomão, ao prover parcialmente o recurso, apenas para reduzir o montante da indenização ao patamar usualmente adotado por esta Turma, rogando vênias à divergência.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2008/0233876-6

**REsp 1.100.571 / PE**

Números Origem: 01556292      120000120554      1556292      155629201      20000120554  
2000120554

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CONPAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO  
ADVOGADOS : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)  
DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)  
LUCIANA FALCÃO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS FONSECA E OUTRO  
ADVOGADO : JAIME PIRES DE MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Aldir Passarinho Júnior, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso, acompanhando o voto do Ministro Relator, a Turma, por maioria, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial para fixar a indenização em R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), com correção a partir de hoje, juros a partir da data do evento e para afastar a multa do art. 538, nos termos do voto do Ministro Relator. Vencido o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que conhecia do recurso e lhe dava provimento.

Não participaram do julgamento os Ministros João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti (art. 162, § 2º, do RISTJ).

Os Ministros Raul Araújo e Aldir Passarinho Junior votaram com o Ministro Relator.